



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº 1.769/2011, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

ALTERA AS NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTOTÁXI) NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de motocicletas de aluguel (**MOTOTÁXI**), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Serviço de transporte público a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização do Poder Executivo, consubstanciada pela outorga do **TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA DE MOTOCICLETA**, através de licitação na modalidade concorrência pública, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

§ 1º. Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e serão regulamentados por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como deverão atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Os automóveis de aluguel a que se refere este artigo serão denominados “mototáxi”.

Art. 3º. O Serviço de mototáxi será prestado exclusivamente por condutores profissionais autônomos.

I – habilitação para conduzir motocicleta, “A”, assim definida no artigo. 143 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

II – motocicleta com as características exigidas na presente lei;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

§ 1º. A prova de inscrição como segurado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social far-se-á pela apresentação quando da emissão ou renovação do Alvará para exercício da atividade, anualmente, dos comprovantes de recolhimento das pertinentes contribuições previdenciárias.

§ 2º. Caso não apresente o comprovante dos recolhimentos de contribuições junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não estará o condutor apto a proceder à renovação de

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

permissão ou alvará até que tais recolhimentos sejam efetuados e apresentados a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 4º. Serão indicados Servidores Públicos da Coordenação Municipal de Trânsito, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de mototáxi, além das atribuições especificadas que lhe são conferidas nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de mototáxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. A exploração de transporte de passageiros por meio de mototáxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º. As permissões serão concebidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º. Para definição do número de mototáxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionando no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

§ 3º. As Permissões serão concedidas a título precário, podendo a qualquer tempo ser revogadas por parte do Município, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, aos preceitos da presente lei ou ao Código de Trânsito Brasileiro, ficando assegurada ampla defesa à parte.

§ 4º A revogação do termo de permissão nas hipóteses e moldes disciplinados na presente lei não dá direito ao permissionário a qualquer indenização.

Art. 6º. Os permissionários de mototáxis deverão solicitar Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das respectivas taxas, devendo o motorista protocolar a solicitação até 30 de janeiro.

Art. 7º. O Alvará e o Termo de Permissão serão intransferíveis, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 8º. A concessão do Termo de Permissão demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

- I** – Ser o permissionário condutor profissional autônomo;
- II** - Estar Inscrito no Cadastro de Condutores de mototáxi;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

III – Ser proprietário de uma única motocicleta a ser utilizado no desempenho das atividades;

IV – Estar escrito no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo único. A cada condutor profissional autônomo, somente será concebido 1 (um) Termo de Permissão e 1 (um) Alvará de Licença, a motocicleta de sua propriedade.

Art. 9º. Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para condutor profissional que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda, ou seja, a atividade de mototáxi deve ser a única fonte de renda do condutor.

Parágrafo único – Se, depois de concebida a permissão e expedido o Alvará, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do condutor de mototáxi, em processo regular, os mesmos serão revogados.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DAS PERMISSÕES JÁ EXPEDIDAS

Art. 10. Sem prejuízo ao disposto nesta lei, aos exploradores do serviço de mototáxi que já contam com Permissões e Alvarás expedidos pela PREFEITURA MUNICIPAL, é garantido o direito de preferência para continuar a explorar a atividade em seu ponto atual.

Parágrafo único. Para fazer jus ao direito de preferência supra, terá o Permissionário que se adequar a todos os ditames desta lei, em especial quanto:

I – Apresentação de documentos para renovação das permissões, conforme exigidos na presente lei;

II – Estado satisfatório de conservação aparente e mecânico da motocicleta, bem como ano e vistoria exigida na presente Lei;

III – Atualização do Cadastro perante o Município e apresentação de certidão negativa de débitos;

IV – Apresentação de certidão negativa criminal expedida pela Comarca de Campo Verde – MT, expedida a menos de 3 (três) meses;

V – Comprovante de domicílio e domicílio eleitoral na cidade de Campo Verde – MT a mais de 2 (dois) anos;

Art. 11. A preferência supra delineada somente é garantida ao Permissionário Originário/Primário ou Delegado mediante as hipóteses previstas na lei anterior, não abrangendo e estando terminantemente proibida a regulamentação de transferências das permissões por **compra, venda, permuta** ou qualquer outro negócio jurídico realizado unilateralmente pelos **permissionários originários com terceiras pessoas**.

Parágrafo único. Na mesma hipótese de negativa de renovação incorre qualquer permissionário originário que, através de compra, venda, permuta ou outro negócio jurídico explore mais de uma permissão, em seu nome ou de terceiro, sendo assegurada somente a renovação de uma permissão para cada permissionário, a título da preferência mencionada no “caput” do artigo 10.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

SEÇÃO III

DA TRANSFERENCIA DO TERMO DE PERMISSÃO E DAS VEDAÇÕES DE
TRANSFERENCIA

Art. 12. O permissionário somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I – Em caso de permissão originária, quando já possuir mais de 5 (cinco) anos de permissão e alvará, para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

II – Em caso de permissão derivada de transferência, quando já possuir mais de 10 (dez) anos de permissão e alvará contados da data da primeira transferência, para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

III – Do falecimento do permissionário, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV – De aposentadoria por invalidez;

V – De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de condutor profissional.

§ 1º. Todas as espécies de transferências supra delineadas devem ser submetidas a análise da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, mediante pedido escrito encaminhado a **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE – MT**.

§ 2º. A transferência somente será autorizada mediante análise da comprovação do enquadramento em uma das hipóteses permitidas, bem como se o novo permissionário preencher todas as condições legais exigidas.

§ 3º. O permissionário que proceder a transferência disciplinada nos incisos “I” e “II” estará impedido de adquirir nova permissão ou participar de licitação para exploração do serviço de mototáxi pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º. É terminante e expressamente vedada a possibilidade de mais de duas transferências da mesma permissão para exploração do serviço de MOTOTAXI, sendo que, após a segunda transferência, caso não haja mais interesse na execução dos serviços, a mesma deverá retornar ao Município para ser distribuída através de processo licitatório.

§ 5º. Verificada a existência de mais de duas transferências sobre a mesma permissão, bem como, verificado o desrespeito aos prazos estipulados nos incisos I e II e no § 3º, a permissão será automaticamente cassada, retornando ao Município para ser distribuída através de processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 13. As transferências permitidas obrigam ao pagamento da taxa de transferência, sendo esta regulamentada no importe de 200/UPF/CV, reajustada conforme o reajuste de referida unidade de valor.

Art. 14. A Exceção do disposto no artigo 12 da presente Lei, é vedado ao permissionário transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do mototáxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário, sendo que, verificado tal hipótese, será automaticamente revogada a Permissão e cassado o Alvará, após o processo de apuração de tal infração.

Parágrafo único: Caso venha o permissionário transferir o termo de permissão, além da transferência ser inválida, cassando-se a permissão, estará o mesmo impedido de receber nova permissão pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III
**DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE MOTO-
TAXISTA**

SEÇÃO I
DO CONDUTOR

Art. 15. O condutor profissional para dirigir mototáxi, além de atender o previsto no artigo 3º. da presente lei, deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de mototáxi, comprovando:

- I** – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II** – Possuir Carteira Nacional de Habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos na categoria;
- III** – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV** – Apresentar aprovação em exame de vista;
- V** - Certificado de propriedade da motocicleta;
- VI** - Certificado de vistoria da motocicleta;
- VII** – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- VIII** – Comprovante de que se encontra em dia com o seguro obrigatório e licenciamento da motocicleta;
- IX**- Atestado de saúde, fornecido por médico idôneo devidamente cadastrado no CRM/MT.

SEÇÃO II
DO SEGURO CONTRA ACIDENTES

Art. 16. É fator obrigatório e condicionante a liberação dos alvarás a apresentação no ato de emissão originário ou renovação de **APÓLICE DE SEGURO CONTRA ACIDENTES**,
Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

com cobertura para danos pessoais dos ocupantes (condutor e passageiro) e contra terceiros, a fim de resguardar os usuários do serviço de mototáxi e a coletividade contra eventuais infortúnios.

§ 1º. Que o seguro deve compreender todo o período da concessão ou da validade do Alvará, sendo que, se por período menor, deverá quando da renovação, ser novamente apresentado junto a Permissionária.

§ 2º. Que o seguro ora disciplinado constitui-se em segurança e comodidade aos usuários do transporte de passageiros por mototáxi, sendo exigência indispensável à emissão do Alvará.

**SEÇÃO III
DAS MOTOCICLETAS**

Art. 17. As motocicletas a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - pertencer ao mototaxista;
- II - ter potência de motor mínima equivalente a 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;
- III - ser licenciada pelo órgão oficial (DETRAN/CIRETRAN), tendo como local de licenciamento esta cidade de Campo Verde – MT, bem como ser licenciada como motocicleta de aluguel de passageiro, e ter placa vermelha;
- IV - ter sido aprovada em vistoria técnica, a ser realizada pela CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na Lei 9.503/1997 (Lei Federal Código de Trânsito Brasileiro);
- V - ter as seguintes características além das exigidas pela legislação de Trânsito:
 - a) Alça metálica lateral a qual o passageiro possa segurar-se;
 - b) Possuir protetor de motor “mata-cachorro”, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
 - c) Dizeres de identificação “mototáxi”, em placa metálica ou adesivo;
 - d) Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;
 - e) Ter no máximo 05(cinco) anos de uso.

Parágrafo único: Ficarão as motocicletas obrigadas a, no mínimo, uma vistoria anual;

Art. 18. As motocicletas serão obrigatoriamente substituídas quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

§ 1º. As motocicletas existentes e com permissão para o exercício na data da publicação desta Lei, que contem com mais de cinco anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º. Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os motocicletas deverão satisfazer ao exigido no “caput” deste artigo.

§ 3º. Quando da aquisição de nova motocicleta para substituição daquela que expirar o prazo exigido de 5 (cinco) anos de circulação previsto nesta lei, fica o condutor obrigado a proceder à aquisição da nova motocicleta na cor “vermelha”, a fim de padronizar a frota de moto-taxi em circulação no município.

SEÇÃO IV **DA VISTORIA DAS MOTOCICLETAS**

Art. 19. A concessão ou renovação de licenças para mototáxi dependerá do perfeito estado de conservação da motocicleta, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, lataria, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética das motocicletas, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina especializada tendo as despesas custeadas pelo proprietário da mototáxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições da motocicleta, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro e expedição do CERTIFICADO DE VISTORIA.

§ 3º A motocicleta que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daquela mototáxi que nos termos desta Lei não tenha mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º A motocicleta de aluguel que não for apresentada à vistoria, dentro do prazo legal, terá suspensa sua licença de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

CAPÍTULO IV **DOS LOCAIS DE PARADA FIXA E TRANSITÓRIA DOS PERMISSIONARIOS – “PONTOS” DE MOTOTÁXI**

Art. 20. Sob a licença da Prefeitura Municipal, poderão ser construídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e referendados pelo Prefeito Municipal, “pontos” para reunir os condutores de mototáxi, mediante as condições livremente estabelecidas pela parte, no máximo de 06 (seis) mototáxi por ponto.

Parágrafo único. Além do desempenho das atribuições do exercício da atividade de mototáxi, destinam-se os pontos a reunir os condutores, oferecer-lhes local de estacionamento para Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

motocicleta e de abrigo pessoal contra as intempéries, dotada de um sistema de recepção e transmissão, a cada mototaxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

Art. 21. – Os pontos serão instalados no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 100(cem) metros lineares, dos pontos de táxi e das paradas de ônibus urbanos.

Art. 22. - São obrigações dos pontos:

- I** - cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;
- II** - colaborar com o departamento de fiscalização e obras municipal, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- III** - colaborar para o fiel cumprimento desta lei e regulamento;
- IV** - fornecer a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos condutores vinculados ao ponto;
- V** - remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;
- VI** - zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;
- VII** - receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;
- VIII** - pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos condutores vinculados ao ponto;
- IX** - oferecer aos condutores a ele vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:
 - a) Nome e endereço do ponto e telefone para contato;
 - b) Nome data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo do condutor;
 - c) Número da carteira da habilitação e categoria, do mototaxista;
 - d) Marca, ano de fabricação, placa da motocicleta, bem como o seu número de cadastro na agência;
 - e) Número, data e prazo de validade da autorização dada pela municipalidade;
 - f) Fotografia 3x4, recente do mototaxista;
 - g) Fornecer ao mototaxista vinculado ao ponto, colete e numeração para fixação na motocicleta;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

X – Cada ponto e cada motocicleta terá uma numeração, a fim de ser identificado e vinculado cada moto-taxista a seu ponto, devendo tais números estar em local de destaque e visível nos coletes e nas motocicletas;

XI – a numeração dos pontos e das motocicletas será efetuada em dois números, levando-se em conta a seguinte sistemática:

a) **PRIMEIRO NÚMERO** – referente ao ponto ao qual o moto-taxista está vinculado;

b) **SEGUNDO NÚMERO** – referente ao número do moto-taxista e de sua motocicleta;

XII – Os coletes a serem fornecidos deverão ser de cor única, contendo as devidas faixas reflexivas;

XIII – É proibido sublocar a moto cadastrada no ponto para outra pessoa trabalhar.

Parágrafo único - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o departamento de fiscalização da Prefeitura, providenciará o cancelamento da licença concedida à agência infratora.

Art. 23. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de mototáxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição das motocicletas lotadas nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 24. Na distribuição dos pontos de mototáxi serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de motocicletas;

II - observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os permissionários do serviço já em atividade em seus referidos pontos, somente na vaga que originariamente lhes fora concedida a permissão e o alvará;

§ 1º. Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de mototáxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nas agências de mototáxi, do telefone dos condutores vinculados aquele ponto, para atendimento de chamados, fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. No caso de reforma ou venda da motocicleta, visando sua substituição por outra, fica assegurado ao licenciado o respectivo ponto de licenciamento, desde que substitua a motocicleta por outro que atenda os requisitos da presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias da retirada da motocicleta originária.

Art. 25. Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem fluxo da população, Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

fixando o local, prazo de existência e número de motocicletas que atenderá o ponto transitório, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO SOBRE A CESSÃO DOS PONTOS E FORMA DE CONCESSÃO

Art. 26. Os pontos de estacionamento e exercício da permissão pelos permissionários se constituem em espaços públicos, destinados a particulares e, por esta razão, deve ser taxada a utilização de tais espaços.

Art. 27. Ressalvadas as hipóteses do artigo 10, a distribuição de novas permissões e pontos obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Abertura de processo licitatório para exploração do serviço de mototáxi, em pontos previamente determinados pelo município;

II – Referido processo licitatório será regulamentado por edital, contendo as exigências da presente lei, bem como aquelas não conflitantes previstas na Lei 8.666/93;

III - Será declarado vencedor e destinada à permissão ao participante licitante que apresentar a melhor proposta pelo direito de exploração da atividade de táxi em referido ponto, sendo que os critérios para seleção das propostas serão regulamentados pelo pertinente EDITAL DE LICITAÇÃO, nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 28. Tanto os novos permissionários declarados vencedores em processo licitatório realizado após a promulgação da presente lei como os permissionários já existentes com direito de preferência na renovação efetuarão o pagamento de taxa anual que será definido mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 29. Quando da prestação municipal instituída por esta lei, deve o mototaxista:

I - obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como aos ditames desta lei;

II - usar, em serviços roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando proibido o uso de camisetas tipo regata e bermudas, trajando, ainda, colete de identificação;

III - portar, além de documentos de porte obrigatório, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de condutor para transportes de passageiro, expedida pelo órgão Municipal específico para este serviço;

IV - usar capacete com viseira e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

V – ter no momento do transporte e oferecer ao passageiro touca descartável;

VI - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

VII - não se envolver em disputa ou discussão com outros condutores;

VIII - recusar o transporte de:

- a) Passageiros que não queiram usar capacete;
- b) Passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- c) Passageiros em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- d) Passageiros com criança no colo;
- e) Criança com menos de 07(sete)anos;
- f) Passageiros em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo único - por bagagem permitida entender-se-á para os efeitos desta lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada.

Art. 30. Os permissionários e condutores de mototáxi, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 31. Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer mototáxi e conseqüentemente sua permissão quando, em serviço, estiver em estado de embriaguez ou sob o efeito de substancia entorpecente, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Parágrafo único: Incorre na mesma penalidade de cassação prevista no “caput” o condutor que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação cassada em qualquer espécie de processo administrativo, cível ou criminal.

Art. 32. Serão punidos os condutores de mototáxi que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida.

Art. 33. A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pela motocicleta, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

Parágrafo único – Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por mototáxi.

Art. 34. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

CAPÍTULO VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 35. As tarifas cobradas no serviço de mototáxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 36. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos mototaxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 37. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção da motocicleta;
- III - depreciação da motocicleta;
- IV - justo lucro do capital investido;
- V - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - a vida útil da motocicleta, fixada pelas normas técnicas do fabricante da motocicleta padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

II - o número médio de passageiros transportados por motocicleta diariamente, levantado através de fiscalização;

III - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso II;

IV - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

V - a depreciação da motocicleta;

VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado da motocicleta, descontada a depreciação;

VII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII - o combustível, considerado em função da motocicleta padrão adotada;

IX - os lubrificantes, lavagem e pulverização da motocicleta, exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões da motocicleta, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o IPVA e o seguro obrigatório da motocicleta;

Art. 38. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de mototáxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos pontos de estacionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 1º Nos casos de corridas para atender doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do mototáxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de **até 150/UPF/CV** padrão do Município e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 39. O termo de permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes:

I – Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias, depois de vencida, a respectiva validade do Alvará de licença da motocicleta;

II – Falecimento do permissionário autônomo, sem sucessores ou interessados;

CAPÍTULO IX

DA CESSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 40. A licença de mototáxi, caduca nos seguintes casos:

I – Quando não for iniciada a exploração dos serviços, no prazo de 35 dias após a emissão do termo de permissão;

II – Quando haja abandono do exercício da atividade por mais de 30 dias;

III – Quando o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

IV – Quando o permissionário tiver sua carteira Nacional de Habilitação cassada ou lhe for aplicada qualquer outra penalidade que impeça que o mesmo exercite a condução da motocicleta por mais de 30 (trinta) dias;

V – Quando o permissionário não atender a intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – Quando o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VII – Quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.

CAPÍTULO X

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 42. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 43. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 250/UPF/CV unidade padrão do Município.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 44. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 45. Todo o motorista ou proprietário de mototáxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada da motocicleta de circulação, quando a mesma não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 46. O proprietário de mototáxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada, para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DO MOTOTÁXI CLANDESTINO

Art. 47. Nenhum mototáxi poderá circular no município, conforme já disposto na presente lei, sem a pertinente Permissão e Alvará expedidos pelo município sendo que, se assim o fizer, será considerado clandestino.

Art. 48. Que qualquer dos departamentos de fiscalização do Município, bem como a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos ou os funcionários especialmente nomeados para supervisão dos serviços de mototáxi estão aptos para receber as denúncias de existência de mototáxi clandestino.

Art. 49. Que ao condutor flagrado na exploração da atividade de mototáxi de forma clandestina serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Apreensão da motocicleta, sendo a mesma encaminhada a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU e destinada ao Pátio de Apreensão de Veículos e Motocicletas do Município, mediante lavratura de auto de apreensão;

II - Aplicação de multa de 2.300/UPF/CV;

III – Impossibilidade da participação de processos licitatórios para concessão de permissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º – A motocicleta somente será liberada mediante o pagamento da multa disposta no Inciso I.

§ 2º - Em caso de reincidência, será ao proprietário da motocicleta clandestina aplicada a multa prevista no inciso II em dobro, bem como a sanção de impossibilidade de participar de processo licitatório para concessão de permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Deverão os fiscais designados para apreensão, se necessário, requisitar apoio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso para consumar o ato, uma vez que, a presente Lei é soberana quanto a regulamentação da atividade de mototáxi no município, e a mesma autoriza a apreensão da motocicleta nos termos supra.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As vagas serão preenchidas, além dos critérios de melhor preço, levando-se em conta para o julgamento das propostas, a segurança e o bem estar dos usuários, o interesse público, e em caso de empate a seleção dar-se-á de acordo com a ordem:

I – preferência para o concorrente mais idoso;

II – ao condutor que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovados.

Art. 51. O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os condutores proprietários de mototáxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 52. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhuma motocicleta integrante da frota de mototáxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriada.

Art. 53. O permissionário que deixar de requer o alvará no prazo estabelecido nesta lei, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 54. Qualquer ponto de estacionamento de mototáxi poderá a todo tempo e a Juízo do Chefe do Executivo, ser extinto ou transferido de local, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que seja efetuado se prejudicar os concessionários.

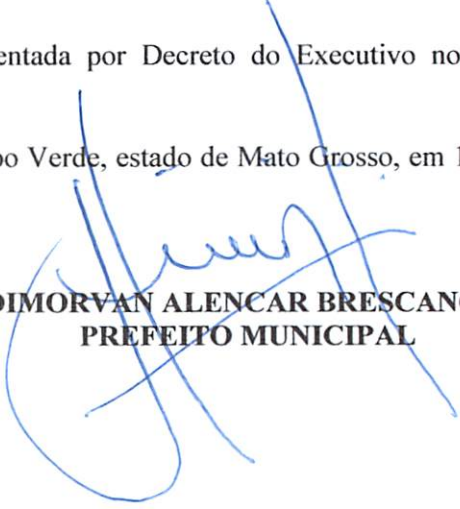
Art. 55. Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 56. Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 566/98, de 10 de dezembro de 1998, a Lei 1421/2008, de 08 de setembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 58. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 17 de novembro de 2011.

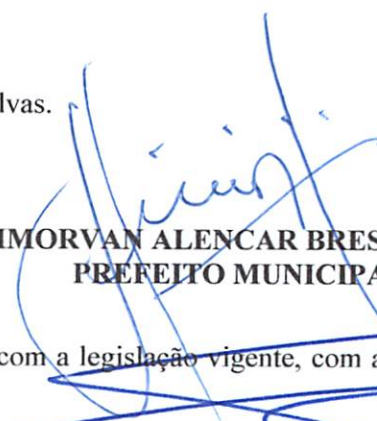

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL



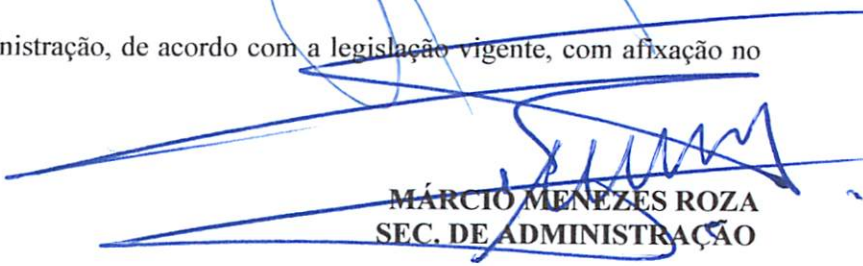
ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº 1.769/2011, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO